AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.241 - MG (2018/0304975-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
		HELENA PATRÍCIA FREITAS - MG079760
		YARA MARQUES - MG126480
		SERVIO TULIO DE BARCELOS E OUTRO(S) - MG044698N
		FABIANA VANESSA DE FARIA - MG120534
		NAYARA SANTANA PEREIRA - MG150393
		FERNANDA COELHO CARDOSO - MG145849
		SIMONE TORRES DA ROCHA - MG156275
AGRAVADO	:	JOSÉ RIBEIRO DE CASTRO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE BARROS TAVARES - MG122676
		PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA - MG129977
		RAFAEL LINO DA FONSECA - MG121465N

DECISÃO

Cuida-se o presente feito de matéria relativa às diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

1. No julgamento da Questão de Ordem no Resp n. 1.568.798/DF, da relatoria do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, trazida na assentada do dia 27.11.2018, a Quarta Turma do STJ decidiu, em observância aos RE nº 591.797, RE nº 632.212 e RE 1.141.156, pela devolução de todos os processos individuais ou coletivos, na fase de conhecimento ou execução, ao Tribunal de origem competente para que lá permaneçam suspensos, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que, homologado o acordo coletivo, iniciou-se o prazo para a adesão dos interessados.

2. Ante o exposto, determino a imperiosa a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após a publicação dos acórdãos dos respectivos recursos extraordinários, observe-se a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, consoante o disposto no artigo 1.040, c.c o §2º, do art. 1.041, ambos do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator